MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
EDITAL COMPLETO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0021/2025 PMRA
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0063/2025 PMRA

RECURSO ADMINISTRATIVO

A CSE Administração e Serviços LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 55.042.232/0001-02, com sede à Rua Sete de setembro 71 sala 1501, Centro – cidade do Rio de Janeiro, neste ato representada por seu sócio administrador Celso Rios Martins, cpf 040.023.123-99, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com fundamento na legislação pertinente, em face da decisão proferida no procedimento administrativo para apuração da denúncia ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0021/2025, pelos fatos e fundamentos que se passa a expor a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

Cumpre informar que o presente recurso administrativo, é interposto dentro do prazo legal, ou seja: 3 dias úteis, considerando o item 16.5 do referido edital.

2. DO MOTIVO DA INTEPOSIÇÃO RECURSAL

Pautados pelo princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, manifestamos nosso recurso contra a decisão de declarar vencedora do referido certame **LC PAVIMENTAÇÕES RDA LTDA**, **CNPJ 57.884.001/0001-63**, tendo em vista que a mesma não considerou custos inevitaveis na elaboração de sua planilha e apresentou atestato de capacidade técnica suspeito, ferindo assim a isonomia de competição entre os participantes. Mais detalhes serão apresentados em nossa peça recursal.

2.1 DOS FATOS

Na data de 25/06/2025, o MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS, solicitou o objeto cujo tratava da "prestação de serviços de natureza continuada de **LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E HIGIENIZAÇÃO INTERNA E EXTERNA**, com fornecimento de mão de obra exclusiva equipamentos, materiais e utensílios em atendimento a demanda das Secretarias, Departamentos do Município, e demais Órgãos vinculados,

com fundamento a Lei nº 14.133, de 01 de Abril de 2021, e Decreto Municipal nº 045/2023 de 05 de Maio de 2023, Tudo conforme condições e exigências estabelecidas no Edital Completo, Termo de Referência e demais anexos..".

No certame em questão, a empresa **LC PAVIMENTAÇÕES RDA LTDA**, em decorrência das primeiras colocadas serem desclassificadas teve o menor preço na fase de lances e, por conseguinte, após envio da proposta e documentação para fins de habilitação, foi declarada como vencedora temporária do certame, com abertura do prazo de intenção de recursos, tempestivamente efetuado por esta recorrente.

Como é de praxe desta companhia que vos escreve, persegue-se um padrão de análise da documentação e planilha de composição do preço a que a licitante se obriga a executar caso venha a ser contratada. Idenfificamos assim erros grosseiros que fazem com que o preço ofertado e documentação apresentada estejam em desacordos com os parametros definidos no Edital 0021/2025 e seus anexos, e a supressão destes itens torna seu preço inexequivel e impraticavel, ao qual vejamos:

2.1.1 DO VALOR IRREGULAR DE SALÁRIO

COMPOSICÃO DE REMUNERAÇÃO	%	VALOR
Salário BASE		1.890,00

Considera a licitante **LC PAVIMENTAÇÕES RDA LTDA** o valor de salário R$ 1.890,00 sem apresentar e sem indicar a convenção coletiva a qual está vinculada o salário informado. O valor apresentado está em total desacordo com o previsto na convenção coletiva SC000014/2025, que é a convenção coletiva que detem a abrangencia territorial do objeto da execução dos serviços.

Q) SERVENTE, SERVENTE DE SERVIÇO BRAÇAL E AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS:

R$ 1.984,36 (um mil, novecentos e oitenta e quatro reais e trinta e seis centavos)

Composição: piso salarial de R$ 1.653,63 (um mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos) + R$ 330,73 (trezentos e trinta reais e setenta e três centavos), a título de adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.

Em sua cláusula terceira letra Q, a CCT informa o valor de salário de R$ 1.984,36 para Auxuliar de Serviços Gerais, que é a função dos postos licitados. O piso salárial indicado pela licitante em sua planilha não contempla adcional de insalubridade previsto na Convenção Coletiva de Trabalho é somente o valor do piso, nesta ocasião a licitante indicou um valor fantasioso e desconexo com a normativa vigente.

2.1.2 DO PERCENTUAL IRREGULAR DE 13º E FÉRIAS

13° (decimo terceiro) (Salário)	4,16%	78,62
Adicional de (férias e adicional de ferias) (1+1/3 sobre salario)	3,11%	58,78
1 - Subtotal REMUNERAÇÃO	11,44%	137,40

A licitante em mais uma de suas tentativas apresenta os percentuais de férias e 13º em total desecardo com os percentuais definidos na legislação vigente, de acordo com IN 05/2017 o percentual definido para provisão 13º é 8,33 % a licitante indicou 4,16% ou seja, 50% abaixo do percentual correto.

A IN 05/2017 define o percentual de 12,10% para provisão de férias com o adicional de 1/3, a licitante indicou o percentual de 3,11% uma diferença que não cabe em sua planilha por não ter margem para esses valores.

2.1.3 DA AUSÊNCIA DAS ALÍQUOTAS DE ENCARGOS

ENCARGOS PREVIDENCIARIOS (GPS) (FGTS) E OUTRAS	VALOR
INSS desconta funcionário	170,10
FGTS	151,20
TOTAL	151,20

A licitante **LC PAVIMENTAÇÕES RDA LTDA** considera o valor total de encargos mensais de R$ 151,20 para cada colaborador, porém esse valor equivale somente a 50% da contribuição patronal CPP previsto na LC nº 123/06, art. 18, § 5º-C; Resolução CGSN nº 94/2011, art. 25-A, § 1º, IV, por mais que a empresa seja optante pelo Simples Nacional a contribição para CPP, SAT e FGTS, são obrigatórios.Os valores de encargos que a empresa informou não cobre sequer a contribuição Patronal ficando pedente os demais FGTS e SAT:

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições.				
2.2	GPS, FGTS e outras contribuições	Percentual (%)	Valor (R$)	
A	INSS	20,00%	R$	392,48
B	Salário Educação	0,00%	R$	-
C	SAT	3,00%	R$	58,87
D	SESC ou SESI	0,00%	R$	-
E	SENAI - SENAC	0,00%	R$	-
F	SEBRAE	0,00%	R$	-
G	INCRA	0,00%	R$	-
H	FGTS	8,00%	R$	156,99
TOTAL		31,00%	R$	608,34

Como descrito no exemplo acima, o total de encargos a recolher por cada colaborador é de R$ 608,34 que ao multiplicar esse valor pelos 23 colaboradores chegaria ao total de R$ 13.991,82 mensais é o que determina a legislação vigente, o valor indicado pela licitante de 151,20 multiplicando pelos 23 colaboradores chegaria ao valor mensal de R$ 3.477,60 a diferença de encargos mensais seria de R$ 10.514,22 valores esses que não se encaixa mais em sua proposta, portanto, se torna inexequivel uma vez que não há mais margem para cobrir esses custos.

Em sua planilha a licitante não indicou o recolhimento de INSS patronal e SAT, desta forma a empresa estaria sonegando encargos.

A sonegação de encargos é a apropiação indébita e crime contra a ordem tributário, previsto a luz do artigo 1º da Lei 8.137/1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Desta forma, trazemos para esta peça recursal, caso paralelo que envolve o **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: AgRg no AREsp 469137 RS 2014/0026588-9** do STJ (Superior Tribunal de Justiça)**,** que condenou o empresário Luís Felipe da Pieve, por omitir informações na GFIP da contribuição previdenciária e destinadas a terceiros:

> *A decisão judicial analisou a materialidade do crime de sonegação fiscal, destacando que a constituição definitiva do crédito tributário é essencial para a configuração do delito, conforme a Súmula Vinculante 24 do STF. O réu, Luis Felipe da Pieve, foi condenado por omitir informações em GFIP's, suprimindo contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros. A instância ordinária afirmou que o dolo genérico é suficiente para caracterizar o crime, não exigindo dolo específico. A pena foi agravada pela expressividade econômica do montante sonegado, R$ 956.946,23, reforçando a validade do aumento da pena-base. A continuidade delitiva foi reconhecida, sem configurar bis in idem, considerando o número de infrações cometidas. A alegação de nulidade no procedimento administrativo fiscal foi considerada inadequada no âmbito criminal, devendo ser tratada na esfera adequada..*

Os encargos a terceiros sobre a folha de pagamento é previsto em lei, salvo as empresas optantes pelo Simples Nacional, com exceção da contribuição patronal CPP, SAT e FGTS, valores esses omitidos pela empresa **LC PAVIMENTAÇÕES RDA LTDA**, desta forma a empresa estaria omitindo valores indispensaveis que não se sustentaria na exercução dos serviços.

A licitante não indicou os custos com recolhimento do SAT e não apresentou nenhum documento que comprove o seu percentual corretamente.

O Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é uma contribuição destinada a custear benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. O SAT corresponde aos percentuais de 1%, 2% ou 3%, dependendo do grau de risco de acidente do trabalho, conforme previsto no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Contudo, os percentuais estabelecidos para o SAT podem variar de 0,50% a 6,00%, em função do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), conforme estabelecido no Decreto nº 6.957/2009 e na Resolução MPS/CNPS nº 1.316, de 31 de maio de 2010 (DOU de 14/6/2010).

O enquadramento da atividade para fins de definição da alíquota de contribuição ao SAT, para adequação ao Fator Acidentário de Prevenção (FAP), conforme os seguintes critérios, cálculo do Risco Ambiental do Trabalho (RAT) Ajustado O RAT Ajustado é calculado pela fórmula: RAT Ajustado = RAT x FAP

Na aplicação da máxima ou mínima do FAP (0,5 a 2,00) sobre as alíquotas de RAT (1%, 2% e 3%), o RAT Ajustado pode variar entre 0,50% e 6% para a comprovação dos percentuais indicados pela licitante, será necessária a apresentação da certidão contendo o percentual do FAP vigente.

Cabe destacar que a empresa **LC PAVIMENTAÇÕES RDA LTDA**, tem menos de dois anos de constituição, portanto, o SAT deve ser igual a 3% esse percentual é aplicado em conformidade com a resolução 1347 de 06/12/2021 da CNPS. A licitante tenta "**empurrar**" uma planilha sem aliquota para minimizar seus custos em planilha, porém esta condição não poderá se sustentar mensalmente no pagamento das suas responsabilidades fiscais, tornando seu preço impraticavel e inexequivel.

Uma vez reformulada a Planilha de Composição do Preço para estes valores determinados em Edital, todas as licitantes (inclusive esta recorrente) utilizaram os parametros e definições do Edital 0021/2025 e seus anexos, e quando qualquer concorrente se utiliza de meios e artificios para burlar os termos, isso fere o principio da Isonomia protegido pela carta Magna da Constituição Federal (art. 5º, I), que está estabelecendo igualdade formal entre os concorrentes.

A licitante apresentou uma planilha fora do padrão da IN 05.2017 e pelo modelo disponibilizado pelo orgão licitador, a licitante apresentou uma planilha com valores fantasios sem indicar como chegou aquele valor, quais os percentuais aplicados, na qual nem deviria ser acatada pelo pregoeiro.

2.1.4 DA AUSÊNCIA DOS BENEFÍCIOS DA CONCENÇÃO COLETIVA

Em sua planilha de custos a licitante não considererou os custos obrigatórios previstos na Concenção Coletiva de Trabalho, tais como assiduidade, Alimentação, Vale transporte, Insalubridade, Assistência ao Trabalhador e Seguro de vida, além dos custos com uniformes e EPI.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE ALIMENTAÇÃO

Será fornecido vale alimentação a todos os trabalhadores nos moldes do Programa de Alimentação do Trabalhador (Lei n° 6.321/76 e Portaria n° 3/02 da Secretaria de Inspeção do Trabalho), por dia trabalhado, a partir de 1º de janeiro de 2025, nos seguintes valores:

Jornada superior a 180h mensais (8h diárias) – **R$ 27,29/dia**

Jornada 12x36 – **R$ 27,29/dia**

Jornada de 121h mensais a 180h mensais (06h diárias) – **R$ 22,43/dia**

Jornada de 120h mensais (04h diárias) – **R$ 17,06/dia**

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PRÊMIO ASSIDUIDADE

Fica instituído a todos os trabalhadores integrantes da categoria profissional o adicional de assiduidade correspondente a 7% (sete por cento) incidente sobre o total da remuneração, em caráter indenizatório.

Parágrafo primeiro: O adicional de assiduidade somente será concedido ao empregado que, no curso do mês, não tenha faltado ao trabalho, inclusive faltas justificadas ou abonadas.

Parágrafo segundo: Será concedido ao trabalhador a possibilidade de apresentar atestado médico por até 2 (dois) dias, consecutivos ou não, durante um ano, sem perder o direito ao prêmio de que trata o caput da presente cláusula. A partir do terceiro dia, o empregado que faltar o trabalho, ainda que justificado por atestado médico, perderá o prêmio no mês correspondente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA

Em favor de cada empregado, exceto os afastados das atividades por mais de um ano, o empregador manterá, de forma gratuita, seguro de vida em grupo, com prêmio de quinze vezes o salário fixo do empregado, em caso de morte ou invalidez decorrente de acidente de trabalho, de acordo com as normas da SUSEP e limitado à tabela das seguradoras aprovada pela SUSEP. Em caso de morte natural, o prêmio será de 50% (cinquenta por cento) do valor supra estipulado.

Parágrafo único: As empresas poderão optar por indenizar diretamente, em pecúnia, o empregado ou dependente(s), nos valores e nos casos definidos no *caput*, a título de indenização correspondente ao seguro de vida, de acordo com as normas da SUSEP.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR (SAÚDE E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL)

Com o objetivo de garantir a implementação e/ou manutenção dos convênios de saúde disponibilizados pelos Sindicatos profissionais, bem como viabilizar a qualificação educacional e profissional dos trabalhadores da categoria, assegurando maior qualidade de vida, crescimento pessoal e empregabilidade, fica convencionado que todas as empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho contribuirão mensalmente com valor de R$ 11,00 (onze reais) por empregado, o qual será revertido em benefício ao trabalhador, distribuído da seguinte forma:

O Material de EPI - Equipamento de Proteção Individual é para atender as necessidades dos servidores que trabalham na Unidade de serviços Gerais, esses equipamentos, dispositivos ou produtos, são de uso individual que deverá ser utilizado pelo trabalhador, com o intuito de protegê-lo contra os riscos capazes de ameaçar a sua segurança e a sua saúde. De acordo com as normas, o uso de EPIs passou a ser obrigatório com a Lei nº 6.514/77 da CLT e é regulamentado pela NR6. O Projeto de Lei 2249/21 define e atualiza os deveres e as responsabilidades dos empregadores e dos empregados quanto ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Segundo a NR 6, EPI trata-se de “todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho”. O EPI deve ser utilizado sempre que esgotadas todas as outras maneiras hábeis a amenizar o risco de acidentes de trabalho.

As irregularidades apontadas constituem erros graves não passíveis de correção. Primeiro, porque a inclusão dos custos omitidos **aumentaria** o valor global da proposta e a varias jurisprudências que vedam correções que majorem o preço final a exemplo que vejamos:

> "Não é possível a correção de erros na planilha de preço quando as alterações implicarem modificação do preço global apresentado na proposta" (TJ-MG - AI: 100002206048620001)1

A responsabilidade do tomador de serviços na terceirização inclui a garantia de que os direitos trabalhistas dos empregados terceirizados sejam respeitados. O tomador de serviços tem responsabilidade subsidiária, o que significa que é responsável pelas obrigações trabalhistas do terceirizado, caso o empregador não as cumpra, e assim processos judiciais serão inevitavelmente ajuizados para Contratante e Contratado.

A responsabilidade do Tomador de serviços decorre de ato de terceiro, que contratou empregados e os disponibilizou a seu favor. E este terceiro, ao deixar de pagar verbas trabalhistas, beneficios previstos em convenção coletiva ou deixar de fornecer seus itens basicos de segurança, comete ato ilícito, estando obrigado à reparação. O tomador de serviços, na contratação do terceiro, deve estar atento à sua idoneidade, tanto no ato de contratação, sob pena de se configurar a culpa *in eligendo*, quanto na execução do contrato, sob pena de incidir na culpa *in vigilando*. Referidas modalidades de culpa são presumidas do inadimplemento de obrigações trabalhistas pelo empregador, e consequentemente pelo Tomador.

A manutenção de empresa que omite custos obrigatórios pode gerar responsabilização subsidiária da Administração Pública por culpa in vigilando, conforme jurisprudência consolidada do TST:

> "É possível a responsabilização subsidiária da Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas quando constatada a omissão na fiscalização" (TST - Ag: 10011831820195020074)

Os servidores responsáveis pela análise da planilha também poderão ser considerados responsáveis, em razão do erro grosseiro cometido pela licitante. Por conseguinte, pugna-se pela imediata desclassificação da empresa recorrida.

Qualquer inclusão de valores que forem definidos novamente revela uma vantagem indevida por parte da empresa **LC PAVIMENTAÇÕES RDA LTDA**, que não considera estes itens essenciais e indispensáveis à execução dos serviços e segurança dos colaboradores envolvidos na prestação dos serviços.

2.1.5 DA AUSÊNCIA DOS CUSTOS COM SUBSTITUIÇÃO

Analisando a planilha de custos da licitante identifica-se que a mesma não considerou os custos com as substituições dos colaboradores, custos esses essenciais e inevitaveis uma vez que os colaboradores precisam gozar férias, além das ausências como atestado médico, afastamentos e etc.

Procurando obter vantagem indevida não considerou os custos mencionados acima com 13º, férias, INSS patronal, SAT, Assiduidade, Alimentação, Transporte, Insalubridade, Seguro de vida, Assistência ao trabalhador, uniforme, EPI e Substituição dos colaboradores, dessa forma sua planilha é falha em falta este montante e se torna inexequível uma vez que não há mais margem monetária para ajuste destes custos.

Diante do exposto, acima fica evidenciado que a empresa não atendeu com o processo de habilitação e deverá a mesma ser inabilitada imediatamente, quando qualquer empresa deixa de incluir custos inevitavéis e obrigatórios em sua planilha são fartas as jurispudências de que a licitante terá que ser inabilitada.

2.1.6 DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Para fins de Cumprimento das Condições de Habilitação expostas no Item 14, subitem 14.10 letra K do edital da documentação de habilitação a empresa **LC PAVIMENTAÇÕES RDA LTDA** apresentou para a equipe de apoio os seguintes documentos:

1- Declaração de Capacidade Técnica emitida pela empresa ZANETTI & BRAGHINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ 12.060.318/0001-47.

O atestado apresentado está totalmente fora de um padrão de um atestado de capacidade técnica, sem papel timbrado, não consta o número de efetivo alocado no tomador, sequer consta informações do período que inicio ou se ainda presta serviços. Existem fortes indícios de fraudes deste atestado, que deve ser alvo de diligencias por parte desta comissão de licitações, a fim de que se comprove a sua veracidade através do contrato que gerou a contratação, notas fiscais de fatura emitidas de forma continua e sequencial, folhas de pagamento de cada período, pagamento de impostos e taxas administrativas, ou qualquer outro documento que seja necessário para dar veracidade ao documento fornecido.

Reconhecer assinatura de atestado em cartório não julga a veracidade dele, o que comprova sua veracidade são as faturas, notas fiscais emitidas, bem como impostos recolhidos, folha de pagamento entre outros, isso causa estranheza e é incomum só corrobora a suspeita da veracidade do atestado:

A apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, a prática de fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

2.1.7 DO DEVER DE DILIGÊNCIA

A licitação não é um fim em si mesmo, constituindo-se rito procedimental para o cumprimento da miríade de princípios administrativos afetos ao regime jurídico das contratações públicas, com o intuito de se promover a garantia constitucional da licitação, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição.

Assim, preconiza o referido dispositivo constitucional:

> *Art. 37, CF*
> *(...)*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

A Lei nº 14.133/2021, representando um novo regime de licitações e contratos, não só reverbera um novo paradigma de funcionalidade da licitação, mas também reforça a lição categórica do professor Adilson Dallari de que “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital” 1.

Eis que o novo regime de licitações e contratos e a respectiva plêiade dinâmica dos princípios licitatórios está em compasso com a pedra angular do ensinamento do mencionado administrativista.

Destaca-se o contido no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

> *Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

Apresentados os contra-argumentos supracitados, não restam dúvidas de que, minimamente, todos os fatos expostos nesta peça recursal demonstram que há indícios de irregularidade no Atestado de Capacidade Técnica vinculado pela empresa **LC PAVIMENTAÇÕES RDA LTDA**.

Desta forma, trazemos para esta peça recursal, caso paralelo que envolve o **Acórdão do Tribunal de Contas da União 2233/2019**, originário de pedido de reexame do Acórdão 1106/2018, cuja empresa AMJ firmou Representação ao Tribunal de Contas da União contra a gerência de Filial Logística da Caixa Econômica Federal em Salvador (Gilog/SA), em torno de irregularidades de habilitação de uma companhia em que haviam suspeitas claras de inidoneidade de atestados técnicos, cujo não foi diligenciado pela Caixa.

No caso em tela, a representante interpôs recurso em virtude de possível falsificação do atestado de capacidade técnica, requerendo diligência com o objetivo de aferir a autenticidade do documento, tendo em vista que o atestado foi emitido em 25 de janeiro de 2017, alegando uma prestação de serviço ocorrida no período entre 2011 e 2014. (No caso do certame atual, 625 dias depois da prestação e coincidentemente, 10 dias antes do certame 0248/2024).

Mesmo existindo dúvidas acerca da capacidade técnica, o pregoeiro se recusou a realizar diligência. Citando renomada doutrina, a representante sublinhou que, **caso as informações nos documentos trazidos pelo particular envolveram pontos obscuros, mesmo por provocação de terceiro interessado, a realização da diligência será obrigatória, ainda quando não expressamente prevista no ato convocatório**. Em acréscimo, para reforçar sua tese, evocou o **Acórdão 3418/2014-TCU-Plenário.**

Desta forma, pronunciou-se o TCU no Acórdão 2233/2019:

> *Segundo disposto no Acórdão 2233/2019-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Benjamin Zymler, a apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 consiste em*

ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado:

[...]

15. Quanto aos argumentos de que a fraude não teria se concretizado, registro que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 consiste em ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado (vide Acórdãos Plenário 2.908/2017 e 48/2014).

16. Assim, a ocorrência de dano ou auferimento de vantagem indevida, não são pressupostos para que se caracterize o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 (vide Acórdãos Plenário 414/2018, 1.230/2017, 1.385/2016 e 2.596/2012).

18. Contudo, diante da análise da representação protocolizada neste TCU, ***momento em que são trazidos novos indícios de falsidade do atestado apresentado pela Denes Expedito Rebouças - ME e, principalmente, diante das informações trazidas pela análise da unidade instrutiva, considera que existe grande probabilidade de que o documento seja realmente fruto de fraude.***

Após demandar justificativas comprobatórias para a empresa cujo era alvo da representação no caso, Denes Expedito Rebouças – ME, o Tribunal de Contas da União não obteve respostas, passando a realizar por conta própria as diligências necessárias.

28. "Em consulta a sistemas da Administração Pública Federal, ainda na fase preliminar do processo, ***constatou-se que a empresa Denes Expedito Rebouças - EPP apresentou Relação Anual de Informações Sociais (Rais) negativa para os exercícios de 2012 a 2014 (peça 69). Já em relação ao ano base de 2011, a sociedade empresária informou***

***a Rais contendo apenas dois empregados**, mesmo assim durante apenas três meses daquele ano (peça 70).”*

Como diligenciado, no caso em tela, as RAIS da companhia alvo não tinham compatibilidade com o objeto licitado na época. Passou a Unidade Técnica do TCU a buscar por meio de diligência, documentos que comprovassem a transação comercial indicada no atestado, inclusive se houve movimentação financeira nos anos indicados pelos atestados.

*“43. Diante de tantos indícios convergentes, a unidade técnica tentou buscar, por meio de diligência, documentos que **comprovassem a transação comercial indicada no atestado**, inclusive se houve movimentação financeira na empresa nos anos indicados no atestado, a exemplo de:*

***a) notas fiscais referentes aos serviços** relacionados no atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Plataforma Construções e Serviços Ltda., tendo em vista a incidência de ISS nos casos em que a locação de bens móveis está associada à prestação de serviço de motorista;*

***b)documentos bancários** (microfilmagem de cheques, comprovantes de transferências bancárias etc.) que **comprovem a entrada na conta corrente da pessoa jurídica dos valores contratados** com a sociedade empresária Plataforma Construções e Serviços Ltda. durante todo o período de vigência da avença (12/3/2011 a 31/12/2014);*

***c) balanços patrimoniais dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014**;*

d) relação dos veículos e dos motoristas disponibilizados à sociedade empresária Plataforma Construções e Serviços Ltda. durante todo o período de vigência da avença (12/3/2011 a 31/12/2014);

***e) justificativa para a apresentação da Relação Anual de Informações Sociais (Rais) negativa para os exercícios de 2012 a 2014**.”*

Mesmo após as diligências, a empresa DENES EXPEDITO REBOUÇAS -ME, permaneceu silente. Desta forma, tornou o Tribunal de Contas da União a declarar a **inidoneidade** da companhia, bem como impedi-la de licitar, com os argumentos expostos que se seguem:

*58. Nesse momento, é importante que se diga que os achados verificados nos autos pela Secex-BA são apresentados como **'indícios', uma vez que é difícil de se obter prova cabal de que houve conluio** entre a Denes Expedito Rebouças - EPP e a Plataforma Construções e Serviços Ltda., até porque se sabe que este tipo de relação ilícita entre empresas não possui contratos ou termos de compromisso. No entanto, **considera-se que os indícios apresentados somados levam sim à formação de prova, sendo admitidas, nesses casos, provas indiciárias.***

*59. Em outras palavras, embora um ou outro fato, isoladamente, até possa não configurar irregularidade, o somatório de todas as evidências contidas nos autos comprova a perpetração de fraude pela utilização de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso. E, nesse ponto, **deve-se destacar que indícios vários e concordantes fazem prova (STF: RE 68.006-MG).***

60. Dessa forma, a apresentação de atestado de capacidade técnica inidôneo configura fraude à licitação e enseja a declaração de inidoneidade da empresa fraudadora, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992. Nesse sentido, são os seguintes entendimentos sedimentados na jurisprudência desta Corte de Contas:

'A mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da 8.443/1992 do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora.' (Acórdão 2988/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Marcos Bemquerer)

Esse conjunto de indícios converge densamente para a necessidade de averiguação relativa a veracidade dos atestados. A respeito de evidências dessa natureza, o entendimento desta Corte é no sentido de que **é possível a utilização de prova indiciária para firmar o convencimento do julgador** (a exemplo dos Acórdãos 2.374/2015 e 2.735/2010, ambos do Plenário), conforme retrata este excerto do voto da Ministra Ana Arraes, condutor do **Acórdão 1223/2015-TCU-Plenário**.

De forma sutil a licitante **LC PAVIMENTAÇÕES RDA LTDA** tenta induzir ao erro o licitador e toda sua equipe de apoio.

A responsabilidade de gerir um contrato com 23 colaboradores requer muito cuidado e zelo além de experiência, a licitante vencedora temporária tem apenas 8 meses de instituída como pode em 8 meses a

empresa já adquiriu experiência e pratica para conduzir um contrato com tamanha a responsabilidade, sendo que o atestado que a licitante apresentou que juga ter prestado serviços é claramente suspeito, deixando em dúvida sua experiência em gerenciamento de mão-de-obra com um número de efetivo elevado.

Além disso, o objeto do presente procedimento licitatório é de mão de obra exclusiva. O interesse público, nessa medida, também exige que a Administração Pública evite contratações insustentáveis do ponto de vista econômico, para que não possam contribuir para a demissão dos profissionais alocados na execução do contrato e, assim, com o desemprego incluindo os prejuízos irreparáveis o erário público.

A Administração Pública deve zelar, de forma incontestável, pela lisura, legalidade e moralidade de seus certames, conforme determina o caput do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. A aceitação de planilha com valor inconsistente e acatar atestado falso compromete não apenas a igualdade de condições entre os licitantes, mas também a eficácia e segurança do contrato futuro.

A gravidade da situação exposta impõe à Comissão de Licitação a adoção de providências imediatas e eficazes, sob pena de responsabilização por omissão frente à tentativa de fraude no procedimento licitatório.

Apresentados os contra-argumentos supracitados, fica claro que todos os fatos expostos nesta peça recursal demonstram a **inexequibilidade** e **incapacidade** na proposta da empresa **LC PAVIMENTAÇÕES RDA LTDA.**

3. DOS PEDIDOS

Mais uma vez aqui reiteramos nossa concordância com os termos do Edital Licitação do **MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS** 0021/2025, e apresentados os critérios e argumentos acima de forma detalhada, solicitamos a revisão das fases de habilitação da empresa **LC PAVIMENTAÇÕES RDA LTDA**, em que a mesma apresentou preço manifestavelmente inexequível e impraticável para execução do serviço de prestação de serviços de limpeza, conservação e higienização objeto do Edital 0021/2025 e documentação irregular, em especial referência as deficiências:

1- Que o MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS solicite a empresa LC PAVIMENTAÇÕES RDA LTDA, **o contrato de prestação de serviços e notas fiscais em período contínuo dos meses, referentes aos serviços relacionados no atestado de capacidade técnica** da empresa ZANETTI & BRAGHINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, **bem como os comprovantes de pagamentos dos impostos recolhidos a época**

2- Que o MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS solicite a empresa LC PAVIMENTAÇÕES RDA LTDA, **as guias de FGTS** (Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço com demonstrativo do tomador) condizentes ao período em que afirma ter prestado os serviços do atestado, bem como também as guias de **ISS**., bem como a **relação comprobatória do eSocial**, contendo o tomador do atestado isto é, o registro de admissões, e transferências de trabalhadores

com contrato de trabalho regido pela CLT, condizentes aos períodos em que afirma ter prestado os serviços do atestado.

3- . Que o MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS diligencie a empresa emissora da Declaração de Capacitação Técnica do atestado de LC PAVIMENTAÇÕES RDA LTDA, tal qual ZANETTI & BRAGHINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, para que esta empresa **apresente os comprovantes de pagamentos** referentes aos pagamentos dos serviços prestados **continuadamente** por LC PAVIMENTAÇÕES RDA LTDA, comprovantes estes condizentes aos períodos em que afirmam ter obtido a prestação de serviços do atestado.

4- Que o MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS solicite a empresa LC PAVIMENTAÇÕES RDA LTDA, os **contracheques e comprovantes de pagamentos dos salários dos colaboradores** relacionados no atestado de capacidade técnica em questão, continuadamente ao longo de todos os meses, condizentes ao período em que afirma ter prestado serviços do atestado.

5- Caso não traga os documentos requeridos, que seja a licitante LC PAVIMENTAÇÕES RDA LTDA seja inabilitada do presente certame, nos termos da legislação vigente;

6- Que o MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS inabilite a empresa licitante LC PAVIMENTAÇÕES RDA LTDA, por apresentar a planilha de preço inexequível, trazendo prejuizos irreparaveis a Administração pública.

7- Que o MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS inabilite a empresa licitante LC PAVIMENTAÇÕES RDA LTDA, por apresentar planilha sem recolhimento de INSS patronal e SAT feriando a legislação vigente.

8- Que o MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS inabilite a empresa licitante LC PAVIMENTAÇÕES RDA LTDA, por omitir beneficios previstos na convenção coletiva de trabalho tais quais, Alimentação, Transporte, Assiduidade, Seguro de vida, EPI, insalubridade e uniformes.

9- Que o MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS inabilite a empresa licitante LC PAVIMENTAÇÕES RDA LTDA, por não considerar os custos com reposição de colaboradores e iserir percentuais incorretos de 13º salário e férias com adicional de 1/3.

10- Que o MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS inabilite a empresa licitante LC PAVIMENTAÇÕES RDA LTDA, por não possuir atestado de capacidade técnica em conformidade com o exigido em adital.

11- Que o MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS inabilite a empresa licitante LC PAVIMENTAÇÕES RDA LTDA por não apresentar planilha em conformidade com o solicitado pela comissão de licitação.

12- Que o MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS inabilite a empresa licitante LC PAVIMENTAÇÕES RDA LTDA, por usar valor de salário incorreto em sua planilha de custos.

Explicitados os argumentos e devidamente justificados, pedimos que o presente recurso administrativo seja **ACEITO e PROVIDO**, atendendo os pedidos formulados pela Recorrente, bem como pedimos, no caso de não cumprimento das diligências acima solicitadas, a anulação do ato administrativo que considerou vencedora a empresa LC PAVIMENTAÇÕES RDA LTDA., em nome da mais perfeita **JUSTIÇA.**

Por fim, em caso de não provimento deste recurso administrativo, os fatos observados no certame em questão serão expostos em caráter de Representação ao Tribunal de Contas da União, devidos os fortes indícios de irregularidades contida na habilitação da licitante.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2025.

Celso Rios Martins
RG 2977652
CPF 040.023.123-99
Sócio Administrador

Rua Sete de setembro 71, sala 1501 Centro - Rio de Janeiro -RJ
Tel.: (21) 3952-4116 / (21) 97386-4339
Site: cseservicos.com.br
e-mail: atendimento@cseservicos.com.br